



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 22 de dezembro de 2025.

De: Procuradoria

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 7737/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 1117/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 1117/2025 ANEXO A MENSAGEM Nº 091, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025- Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 6.124, de 27 de dezembro de 2024, visando promover a alocação de recursos no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do órgão 27.00.00 – Fundo em Repartição da Previdência, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 7737/2025

Projeto de lei nº: 1117/2025

Requerente: Executivo Municipal.

Assunto: “ALTERA A LEI Nº 6.124, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024, COM O OBJETIVO DE ALOCAR RECURSO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA (QDD) DO ÓRGÃO 27.00.000, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 27.01.00 FUNDO EM REPARTIÇÃO DA PREVIDÊNCIA”.

Parecer nº: 904/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350034003100320039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 1117/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município da Serra, que, por meio da Mensagem nº 091/2025, apresentou Projeto de Lei que “Altera A Lei Nº 6.124, De 27 De Dezembro De 2024, Com O Objetivo De Alocar Recurso No Quadro De Detalhamento De Despesa (QDD) Do Órgão 27.00.000, Unidade Orçamentária 27.01.00 Fundo Em Repartição Da Previdência”.

A justificativa apresentada pelo Executivo resume-se à necessidade de reforçar a dotação orçamentária destinada ao fundo de previdência, visando garantir o cumprimento das obrigações previdenciárias do município, por meio do remanejamento de recursos de outras áreas da administração.

Em face do exposto, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de parecer jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003100320039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nessa toada, a Constituição Federal, em seus artigos 165 a 167, estabelece as normas gerais sobre o processo orçamentário, conferindo aos Chefes do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Essa prerrogativa se estende às leis que autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município da Serra reproduz essa sistemática. O artigo 143 da referida lei estabelece:

Art. 143 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

A matéria orçamentária, por sua natureza, está intrinsecamente ligada à gestão administrativa e financeira do município, cuja responsabilidade primária é do Poder Executivo. O projeto em análise trata exatamente disso: uma alteração na lei orçamentária para remanejar verbas.

Dessa forma, sendo o projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, não se observa qualquer vício de iniciativa, estando o requisito formal de propositura devidamente preenchido.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destaca-se que o Projeto de Lei visa à abertura de um crédito adicional suplementar. Este é o instrumento legalmente previsto para o reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento (art. 41, I, da Lei nº 4.320/1964). A proposição está, portanto, utilizando o mecanismo correto para o fim pretendido.

A legalidade de tal medida exige, contudo, que a lei que autoriza o crédito indique a fonte dos recursos para a sua cobertura, conforme o § 1º do artigo 43 da mesma Lei nº 4.320/64. No caso em tela, o projeto de lei e seus anexos demonstram que os recursos serão provenientes da anulação parcial de outras dotações orçamentárias, o que atende à exigência legal.

Não há, portanto, que se falar em usurpação de poderes. O Poder Executivo está exercendo sua competência de propor ajustes no orçamento vigente para adequá-lo às necessidades da administração. Ao Poder Legislativo, por sua vez, cabe a função de controle, análise e deliberação sobre a matéria, podendo aprovar, rejeitar ou emendar o projeto, nos limites constitucionais.

Os anexos que acompanham o projeto de lei, detalhando as alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), são peças essenciais que conferem transparência e exatidão à modificação orçamentária proposta, cumprindo as formalidades necessárias para esse tipo de proposição.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo Geral da Casa, sendo numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência, prevalecendo, em caso de matérias idênticas, a de protocolo mais antigo, com arquivamento das demais. No entanto, após consulta ao sistema legislativo e ao sítio eletrônico desta Casa, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no referido artigo, tampouco a vedação do art. 67 da Constituição Federal, que trata da reapresentação de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

Ante a todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Resolução reúne os requisitos mínimos legais para a sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria é de competência municipal, a iniciativa para o processo legislativo foi devidamente observada, esta Procuradoria **opina pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1117/2025**, por não vislumbrar óbices de natureza constitucional ou legal à sua tramitação.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003100320039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 19 de dezembro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003100320039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.

